



Número: **0600493-21.2020.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **30/06/2021**

Processo referência: **0600495-88.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600493-21.2020.6.16.0147 que, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas por Valdecir Parnoff dos Santos, relativo às Eleições Municipais de 2020 e, com fulcro no art. 21, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019 e com fulcro no art. 27, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019, condenou o prestante ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.310,93 (quatro mil trezentos e dez reais e noventa e três centavos), a ser recolhido em favor do Tesouro Nacional, na forma do art. 8º, § 10º, da Resolução nº 23.604/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Valdecir Parnoff dos Santos, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, desaprovadas porque verificou-se que o candidato, por ocasião do registro de sua candidatura, declarou não possuir bens, retificando tal informação, nos respectivos autos (0600100-11.2020.6.16.0046) apenas em 15.12.2020. Outra irregularidade, também presente, atine ao uso irregular do veículo I/Jeep Modelo Gcherokee LRD3, adquirido pelo prestante em 13.10.2020. É certo que o candidato pode utilizar bens próprios em sua campanha, mas "Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura" (art. 25, § 2º, da Resolução 23.607/2019). Quaisquer aquisições particulares (com exceção daquelas de produtos típicos de campanha cujos recursos transitaram pela conta específica) que tenham sido levada a efeito após o registro de candidatura, como é caso do referido veículo, não podem integrar a campanha, eis que caracteriza arrecadação sem a devida transparência, prejudicando a indispensável atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Quanto à utilização de recursos próprios, pelo candidato, cumpre destacar que é limitado por lei (art. 27, § 1º da Resolução nº 23.607/2019/TSE) e a não observância de tal limitação impõe, inclusive, sanção de multa e possibilidade de abertura de processo, pelo abuso de poder econômico, previstos no referido artigo, em seu 4º parágrafo. O candidato em questão doou para si, acrescentando a estimativa em dinheiro do veículo irregularmente utilizado, valor que ultrapassou em R\$ 4.310,93 o limite estabelecido em lei. Tendo em conta que a campanha dele arrecadou R\$ 15.446,00, a irregularidade representa 27,90% do total arrecadado, o que, mais uma vez, autoriza a desaprovação das contas, além da multa na forma do art. 27, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019, que deve ser recolhidos ao Tesouro Nacional).** RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

ELEICAO 2020 VALDECIR PARNOFF DOS SANTOS VEREADOR (RECORRENTE)	WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
VALDECIR PARNOFF DOS SANTOS (RECORRENTE)	WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42682 366	06/09/2021 16:07	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.596

RECURSO ELEITORAL 0600493-21.2020.6.16.0147 – Santa Terezinha de Itaipu – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VALDECIR PARNOFF DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: WELINGTON EDUARDO LUDKE - OAB/PR0036906

RECORRENTE: VALDECIR PARNOFF DOS SANTOS

ADVOGADO: WELINGTON EDUARDO LUDKE - OAB/PR0036906

RECORRIDO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES AOS DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. SUPERAÇÃO. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 23, § 2º-A. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DO LIMITE. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 23, § 7º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MULTA REDUZIDA.

1. A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica na desaprovação das contas.

2. Nos termos do art. 23, § 2º-A da Lei 9.504/1997, o candidato só pode usar recursos próprios - autofinanciamento - em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.



3. O art. 23, § 7º da Lei 9.504/1997 dispõe que “o limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador”.

4. Embora o art. 23, § 7º da LE não faça referência ao § 2º-A da mesma Lei, é possível estender sua incidência aos candidatos que autofinanciam suas campanhas.

5. A cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha deve receber o mesmo tratamento das doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas. Aplicação do Princípio da Razoabilidade. Precedente desta Corte.

6. Ainda que excluído o valor da doação estimável referente à cessão do veículo, o excesso no valor de R\$ 880,93, que corresponde a 5,70% dos recursos arrecadados na campanha, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante de seu baixo percentual, porque o valor absoluto não se mostra relevante e o excesso do limite de doação com recursos próprios estimáveis não indica uma má-fé do prestador.

7. Possibilidade de redução do valor da multa ao patamar de 20% do valor relativo ao excesso de doação.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO



RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de prestação de contas apresentada por Valdecir Parnoff dos Santos, filiado ao PSD, candidato suplente ao cargo de Vereador nas eleições de 2020 (id. 37494366).

O candidato obteve 470 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 15.446,00, sendo R\$ 6.480,00 de recursos estimáveis, incluído nesse valor R\$ 3.050,00 de recursos próprios estimáveis em dinheiro e R\$ 8.940,00 de recursos financeiros. Não houve o repasse de recursos do FEFC e nem do FP (id. 3799266).

No parecer conclusivo (id. 37500016), o Cartório da 147^a Zona Eleitoral – Foz do Iguaçu manifestou-se pela desaprovação das contas, apontando as seguintes inconsistências: **i)** utilização de bem na campanha que não integrava o patrimônio do candidato em período anterior ao registro de candidatura; **ii)** o valor dos recursos próprios utilizados na campanha superou em R\$ 4.310,93 o limite de 10% previsto no art. 27, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou desaprovadas as contas apresentadas e aplicou multa ao prestador no valor de R\$ 4.310,93 (quatro mil, trezentos e dez reais e três centavos), sob a alegação de que foi realizada cessão de uso de veículo, adquirido posteriormente ao pedido de registro da candidatura, bem como porque a estimativa em dinheiro do veículo irregularmente utilizado ultrapassou em R\$ 4.310,93 o limite estabelecido em lei (id. 37500716).

Em suas razões, o recorrente alega que (id. 37501016): i) embora não tenha sido anexada pelo candidato a relação de bens no momento do registro da candidatura, o candidato comprovou sua capacidade patrimonial, juntado aos autos de prestação de contas sua DIRPF; ii) o veículo MARCA I/JEEP MODELO GCHEROKEELRD3 já estava na posse/propriedade do candidato antes do registro, tanto que o termo de cessão é datado de 27/09/2021; iii) a doação estimável em dinheiro referente ao veículo MARCA I/JEEP MODELO GCHEROKEELRD3, no valor de R\$ 3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais) não deve integrar o limite de 10%; iv) a extração equivale a 27% do excesso, não sendo motivo para a desaprovação das contas. Requer a aprovação das contas e/ou com ressalvas, sem aplicação de multa. Sucessivamente, pleiteia a redução da multa, excluindo da base de cálculo o valor da doação do uso do veículo próprio na campanha eleitoral.

Em contrarrazões (id. 37501316), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, asseverando que “*o candidato omitiu do documento de declaração que dele devia constar, para fins eleitorais, a existência de bens e valores que foram efetivamente empregados na sua campanha, em descumprimento das exigências contidas na resolução disciplinadora da matéria.*” Ainda, apontou que não foi declarada nenhuma despesa com combustível para justificar a doação estimável em dinheiro referente à cessão do veículo próprio.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto (id. 39386066).

É o relatório.

VOTO

II.i - Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

II.ii - Recursos próprios do candidato que superam o valor do patrimônio declarado no registro de candidatura

O art. 25, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019 determina que os *bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura*.

Além disso, o art. 27, § 1º da mesma Resolução autoriza que os candidatos doem recursos próprios à campanha dentro do limite de gastos previamente estabelecido para a eleição, *in verbis*:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A)

[...]

§ 5º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

[...]

Na espécie, o candidato concorreu ao cargo de vereador, cujo limite de gastos para a campanha restou fixado pelo TSE em R\$ 21.690,00 (vinte e um mil seiscientos e noventa reais), conforme apontado no parecer técnico de id. 37500466.

No relatório de diligências (id. 37499416), foi destacado que o candidato declarou R\$ 3.430,00 (três mil, quatrocentos e trinta reais) referentes à utilização de veículo, registrado



como recurso próprio, que não integrava seu patrimônio por ocasião do registro da candidatura.

Quando intimado a se manifestar sobre essa irregularidade, afirmou que teria corrigido a mencionada formalidade, anexando declaração de bens encaminhada à Receita Federal (id. 37499866 e 37499916) no registro de candidatura e juntando aos autos o comprovante de cessão do veículo MARCA I/JEEP MODELO GCHEROKEE LRD3, no valor de R\$ 3.430,00 (três mil, quatrocentos e trinta reais), com seu respectivo documento de propriedade (id. 37500216).

Em diligência nos autos de registro de candidatura nº 0600100-11.2020.6.16.0046, verificou-se que apenas em 15.12.2020, ou seja, após a realização da Eleição 2020, o candidato retificou sua declaração de bens perante a Justiça Eleitoral. Além disso, apesar de constar no contrato de cessão do veículo a data de 27/09/2020, a efetiva transferência do veículo ocorreu em 13/10/2020, em período muito posterior ao registro de candidatura.

Assim, na espécie, a doação estimável referente à cessão do veículo MARCA I/JEEP MODELO GCHEROKEE LRD3 afronta o art. 25, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, porquanto se trata, inequivocamente, de bem próprio do candidato que não integrava seu patrimônio em período anterior ao registro de candidatura.

É de se ressaltar, entretanto, que a jurisprudência desta Corte entende que a ausência de patrimônio declarado não representa vício insanável, que impossibilite a análise das contas:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. VEREADOR. NÃO CONVERSÃO DO RITO PARA O ORDINÁRIO (RES.-TSE Nº 23.463/2015, ART. 62). POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 282, § 2º). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

5. Recursos financeiros próprios, aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Declaração de patrimônio zerado não permite concluir que o candidato não auferiu qualquer rendimento no ano calendário anterior à Eleição 2016. Capacidade econômica para fazer frente às despesas de campanha está adstrita ao limite de isenção proposto pela RFB. Valor apontado como recurso próprio não declarado respeitou as disposições legais, sendo inclusive irrisório diante do limite fixado pelo TSE.

[...]

8. Aprovação com ressalvas.

(REI n 36484, ACÓRDÃO n 53692 de 05/12/2017, rel. JEAN CARLO LEECK, DJe 11/12/2017)

Dessa forma, a aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica, *per si*, a desaprovação das



contas.

II.iii - Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios

Além da utilização de bem próprio que não integrava o patrimônio à época do registro da candidatura, o juízo de origem entendeu que houve a extrapolação do limite de gastos de recursos próprios utilizados pelo candidato. Afirmou que foram aplicados R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais) a título de recursos próprios, ultrapassando em R\$ 4.310,93 (quatro mil, trezentos e dez reais e noventa e três centavos) o limite previsto no art. 27, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019 (R\$ 2.169,07 - dois mil cento e sessenta e nove reais e sete centavos) .

O prestador de contas alega que, nos termos do art. 27, § 1º da Res.-TSE nº 23.607/2019, a cessão de veículo no valor de R\$ 3.430,00 (três mil, quatrocentos e trinta reais) não pode integrar o limite da doação de recursos próprios, no que tem razão.

A respeito da doação de pessoas físicas e da utilização de recursos próprios nas campanhas eleitorais, a Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

[...]

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

[...]

A matéria foi reproduzida na Res.-TSE nº 23.607/2019 no seu art. 27:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à



eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

[...]

Conforme se verifica nos dispositivos acima, foram fixados os limites de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos para doações de pessoas físicas e o limite de financiamento da campanha com recursos próprios - autofinanciamento - de 10% (dez por cento) do limite total de gastos para o cargo.

A par disso, o art. 23, § 7º da Lei das Eleições, reproduzido no art. 27, 3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, excluiu do limite de doações de pessoas físicas as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mas silenciou a respeito dos recursos próprios.

Todavia, em observância ao princípio da razoabilidade, a melhor interpretação para o § 7º do art. 23 da Lei das Eleições é a de que, embora não faça referência ao § 2º-A, é possível estender sua incidência aos candidatos que autofinanciam suas campanhas.

Nesse sentido já decidiu esta Corte em recente julgado. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DOS LIMITES CONTIDOS O ART. 27 CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA.

1. A legislação é expressa em excluir dos limites estabelecidos para doação



de pessoas físicas, a doação estimável em dinheiro até R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

2. A cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha deve receber o mesmo tratamento das doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas. Aplicação do Princípio da Razoabilidade.

3. Estando o valor estimado para a cessão do veículo dentro do limite de R\$40.000,00 deve ser considerado em conformidade com a legislação pertinente.

4. Recurso Eleitoral conhecido e dado provimento para excluir a multa aplicada na sentença julgando as contas aprovadas.

(REI 0600483-66.2020.6.16.0085, rel. ROGERIO DE ASSIS, j. em 27/04/2021)

Na espécie, no parecer conclusivo constou o seguinte:

LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$)	10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	% RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS
21.690,66	2.169,07	6.480,00	29,87

Verifica-se que o valor estimado para a cessão do veículo de propriedade do candidato de R\$ 3.430,00 (três mil, quatrocentos e trinta reais) está dentro do limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições c/c o art. 27, 3º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O valor total a título de recursos próprios corresponde a R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais). Descontando-se o valor estimado para a cessão do veículo de R\$ 3.430,00 (três mil, quatrocentos e trinta reais), tem-se como valor final de recursos próprios R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais).

Todavia, ainda que descontado o valor referente à cessão do veículo, o valor final de recursos próprios de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais) não se encontra dentro dos 10% do limite de utilização de recursos próprios fixado para a candidatura, excedendo-o em R\$ 880,93 (oitocentos e oitenta reais e noventa e três centavos).

O excesso corresponde a 5,70% do total de recursos arrecadados na campanha, que atingiu R\$ 15.446,00 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), montante que pode ser superado à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, seja em razão do pequeno percentual ou também porque o valor absoluto não se mostra excessivo, autorizando a aprovação das contas com ressalvas.

A despeito da possibilidade de anotação de mera ressalva na prestação de contas, a aplicação da multa é medida de rigor, em razão do art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 27, § 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, no caso concreto, é possível a redução do valor da multa fixada na



sentença, já que o juízo de origem aplicou o critério de 100% do excesso, sem justificar os motivos pelos quais seria necessária a aplicação da multa em seu grau máximo.

Esta Corte Eleitoral já decidiu que a multa do art. 27, § 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019 deve ser graduada conforme as circunstâncias fáticas do caso concreto e com a devida motivação, conforme se infere do precedente abaixo citado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE INDIVIDUAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM RECURSOS DO PRÓPRIO CANDIDATO. ART. 23, § 2º-A, LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, §1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. REJEIÇÃO DAS CONTAS. MULTA REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

A legislação é expressa ao determinar que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

A extrapolação de gastos de campanha quando atinge uma grande porcentagem dos valores gastos, consubstancia-se em irregularidade grave, a impor a decisão de rejeição das contas. Precedentes TSE.

À luz das disposições legais, a imposição de multa no próprio feito de prestação de contas, cuja natureza é administrativa, é possível, uma vez que a sanção em tela também possui caráter administrativo e está expressamente prevista em lei.

A legislação prevê a gradação da multa em até 100% do valor relativo ao excesso de doação, para exacerbar e atingir esse máximo é necessária a devida motivação na decisão.

(REI 0600605-55.2020.6.16.0093, Rel. Rogério de Assis, j. em 25/05/2021)

A extrapolação de R\$ 880,93 (oitocentos e oitenta reais e noventa e três centavos), que corresponde a 5,70% do total de recursos arrecadados na campanha, no valor de R\$ 15.446,00 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), não deslegitima a prestação de contas, nem tampouco indica um eventual abuso de poder econômico do candidato, o que autoriza a redução da multa ao patamar de 20% do valor excedido, ou seja, a multa de R\$ 176,17 (cento e setenta e seis reais e dezessete centavos).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para reformar a sentença, aprovar as contas de Valdecir Parnoff com ressalvas, reduzir a multa imposta na sentença ao valor de R\$ 176,17 (cento e setenta e seis reais e dezessete centavos).



Roberto Ribas Tavarnaro - relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600493-21.2020.6.16.0147 - Santa Terezinha de Itaipu - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 VALDECIR PARNOFF DOS SANTOS VEREADOR - RECORRENTE: VALDECIR PARNOFF DOS SANTOS - Advogado do(a) RECORRENTE: WELINGTON EDUARDO LUDKE - PR0036906 - RECORRIDO: JUÍZO DA 147^a ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.09.2021.

